



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004626/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.338 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente RUI CARLOS KRENKEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS SOBRE DETERMINADA QUESTÃO. DESNECESSIDADE.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei. Inexistindo demonstração de preterição do direito de defesa, especialmente quando o contribuinte exerce a prerrogativa de se contrapor a acusação fiscal, não se configura qualquer nulidade.

A decisão administrativa não precisa rebater, um a um, todos os argumentos trazidos na peça recursal, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão sobre as questões controvertidas no processo, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da parte recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Não comprovando com documentação hábil e idônea que os créditos objeto do lançamento originaram-se de determinada atividade econômica, é correto o lançamento com base em depósitos bancários com origem não comprovada. No caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte tem a pretensão de associá-los a receitas oriundas de dada atividade econômica, deve estabelecer vinculação individualizada de data e valores e, necessariamente, comprovar a receita de tal atividade por intermédio de documentos usualmente utilizados. Não o fazendo, mantém-se a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 713/763), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 699/707), proferida em sessão de 26/11/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 07-22.344, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 649/695) para alterar a multa de ofício de 150% (R\$ 209.996,95) para 75% (R\$ 104.998,48) afastando a qualificação, mantendo integralmente o principal (R\$ 139.997,97), cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

A qualificação da multa de ofício para 150% somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

A essência e as circunstâncias do lançamento, no Procedimento Fiscal n.º 09.2.0400-2008-00553-3 (0920400/00553/08), para fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2004, com auto de infração lavrado em 20/11/2009 (e-fls. 641/647), notificado o contribuinte em 27/11/2009 (e-fl. 647), com Termo de Verificação Fiscal (TVF) juntado aos autos (e-fls. 601/638), foram bem delineadas e sumariadas no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 699/707), pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração emitido contra o contribuinte acima identificado, através do qual se exige a importância de R\$ 139.997,97 a título de Imposto de Renda, acrescido de juros de mora calculado até 30/10/2009, no valor de R\$ 80.260,83 e da multa proporcional [150%], no valor de R\$ 209.996,95.

Consoante relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 624 e 625 [e-fls. 645/646], o contribuinte incorreu nas infrações de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com multa qualificada de 150%.

Conforme consta no Termo de Verificação de Fiscal de fls. 581 a 617 [e-fls. 601/638], no dia 11/12/2008 foi efetuado a lavratura do Termo de Início de Fiscalização através do qual deu-se ciência ao contribuinte do início da ação fiscal e solicitou-se cópia dos extratos bancários (relativos a 2004) de sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco AG. 00378 C/C 15047-9. Intimado a esclarecer a origem dos recursos ingressados nesta conta corrente o contribuinte declarou ser vendedor autônomo de veículos e afirmou que todos os ingressos de recursos em sua conta corrente decorreram da citada atividade. Além disso, posteriormente, em resposta aos Termos de Intimação ns.º 01 e 02, o contribuinte declarou que a referida conta bancária era em conjunto com a cônjuge mulher – Ivane Felizari Krenkel e que esta nunca movimentou a citada conta.

A fiscalização aduz, ainda, que da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte verificou-se que: o interessado, juntamente com a cônjuge mulher também exploraram, em 2004, duas propriedades rurais; a cônjuge Ivane Felizari Krenkel e Mariana Krenkel eram as únicas sócias da Casa Glória Veículos Ltda.; na conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco AG. 00378 C/C 15047-9, houve o ingresso de recursos originários do Banco Finasa e do Banco BV Financeira, os quais, com base nas informações prestadas pelas citadas financeiras, restou constatado que tinham como origem as operações de financiamentos de veículos vendidos pela Casa Glória Veículos Ltda., transferidas para a conta corrente do contribuinte, mediante autorização expressa da referida empresa; assim sendo, os ingressos de recursos na conta corrente em apreço, originários do Banco Finasa, da BV Financeira e dos depósitos de R\$ 6.500,00 e R\$ 5.000,00 procedidos por Elza Palastrí e Prudência Nunes, sucessivamente, foram apurados exclusivamente (integralmente) em nome da Casa Glória Veículos Ltda.; por sua vez, os ingressos de recursos originários de outras fontes que não as citadas instituições financeiras serão apurados partilhadamente (em partes iguais) em nome de Rui Carlos Krenkel, Ivane Felizari Krenkel e Casa Glória Veículos Ltda.

Cabe acrescentar, também, que a fiscalização, no presente caso, entendendo que, o que denota a intenção do contribuinte de sonegar, prevista no art. 71, da Lei 4.502/64

é a desproporção entre o valor declarado ao Fisco e o valor movimentado em sua conta bancária, vez que esta desproporção afasta a possibilidade de mero equívoco, de um esquecimento, ou de uma falta de controle, não tendo o contribuinte justificado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos citados recursos, é de se aplicar a multa em seu percentual duplicado, 150%, por restar caracterizada a prática de sonegação prevista na legislação retrocitada.

Por fim, a autoridade fiscal aduz que considerando a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, definido no art. 1.º da Lei 8.137, de 1990, procedeu-se à lavratura de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, autuada no processo administrativo fiscal n.º 13971.004629/2009-30, conforme normatização da Portaria RFB n.º 665, de 2008.

Da Impugnação ao lançamento

O contencioso administrativo teve início com a impugnação efetivada pelo recorrente, em 18/12/2009 (e-fls. 649/695), a qual delimitou os contornos da lide. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 699/707), pelo que peço vênha para reproduzir:

Insurgindo-se contra o lançamento, o interessado interpôs impugnação de fl. 628 a 674 [e-fls. 649/695], alegando, em breve síntese, que: é pessoa idônea e sempre cumpriu com o dever perante o Estado, jamais infringiu as leis impostas, mesmo sabendo que algumas necessitam de justiça; a fundamentação legal expressa não condiz com os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal; logo, a inadequação do Auto de Infração às disposições legais, torna-o inexigível, vez que além de inviabilizar ou tornar extremamente difícil o exercício do seu direito à ampla defesa e o contraditório impõe-se como consequência inarredável à extinção daquele; não há nenhum dispositivo legal que proíba uma pessoa de movimentar dinheiro alheio em sua conta corrente, ainda mais neste caso, já que de acordo com informação da própria fiscalização, resta caracterizado que os valores que transitaram na conta corrente do contribuinte fazem parte da negociação de veículos efetuados pela Casa Glória Veículos Ltda., e que estes valores são repassados a quem é de direito; há, portanto, no presente lançamento, confusão entre movimentação financeira e movimentação econômica; equivocou-se a fiscalização ao concluir que só houveram vendas de veículos financiados, como se não houvesse no universo dos negócios venda de veículos não financiados; com base nas diligências promovidas pela fiscalização não era difícil concluir que os demais recursos são oriundos da venda de veículos não financiados; não foi considerado o custo de aquisição dos automóveis comercializado pela empresa retrocitada; considerando-se que os valores que ingressaram na conta corrente, em tela, saíram, desconfigura-se, assim, o conceito de acréscimo patrimonial e consequentemente estão fora do alcance da tributação do imposto de renda pessoa física tal como pretende a autoridade fiscal, por não ter ocorrido o fato gerador deste tributo; a movimentação financeira não se equivale ao faturamento da empresa, pois, refletem toda a movimentação de recursos, que derivam de empréstimos, financiamentos, descontos de duplicatas, transferência entre contas, depósitos de cheques devolvidos, entre outros; assim, somente a diferença existente entre o valor da aquisição ou consignação do e o valor da venda do veículo deverá ser tributado; além disso, conforme entendimento dos nossos tribunais pátrios – várias ementas transcritas – é ilegal e inconstitucional o lançamento emitido com base em extratos ou depósitos bancários, vez que fere o princípio da reserva legal, pois não há ordenamento jurídico que contemple movimentação bancária como fato gerador de tributo, não há relação jurídica entre movimentação bancária e a constituição de crédito tributário e não há sujeição passiva na obrigação; além de arbitrar lucro do recorrente com base em extratos bancários, arbitrou-o de forma errada, visto que, conforme § 6.º do art. 400 do Decreto n.º 3.000, de 1999, a base de cálculo arbitrada deverá ser reduzida em 50%; embora, no auto de infração ora combatido, tenha ficado demonstrado que a movimentação financeira na conta corrente do contribuinte refere-se a receita da atividade da empresa Casa Glória Veículos Ltda., a fiscalização também

considerou como titular da movimentação financeira o Sr. Rui Carlos; visível, portanto, o erro de identificação do polo passivo no presente caso, posto que, quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando a interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, não podendo, portanto, o recorrente responder pelo débito; restando comprovado que não houve má-fé, tampouco prova de reincidência, fraude e dolo, exigir a cobrança de tributo baseado em presunção e arbitrariamente, bem como aplicar a multa de 150% sobre o montante apurado, o fisco estará confiscando parte do patrimônio da empresa, o que é vedado pela Carta Magna.

Por fim, à vista do exposto requer que seja conhecida a impugnação para cancelar o auto de infração em epígrafe.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ (e-fls. 699/707), primeira instância do contencioso tributário, acatando-se apenas desqualificar a multa de 150%, reduzindo-a para 75%. No mais, na decisão *a quo* foram refutadas as outras insurgências do contribuinte.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário, interposto em 25/01/2011 (e-fls. 713/763), o sujeito passivo reitera os termos da impugnação e, ao final, postula seja cancelado/anulado a notificação epigrafada. Aduz, em acréscimo, que o julgador de primeiro grau cometeu grave erro de interpretação da aplicação da legislação tributária e que não analisou todos os tópicos levantados pela defesa e que confundiu o conceito de “cerceamento de defesa” com o conceito de “ausência de capitulação legal” e “ilegitimidade de parte”. Diz não restar fundamentada a decisão. Pede a nulidade do lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 27/12/2010, e-fl. 712, protocolo recursal em 25/01/2011, e-

fl. 713, e despacho de encaminhamento, e-fl. 765), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Observo que o recorrente alega e requer seja reconhecida a nulidade do venerando acórdão, bem como aduz ser nulo o auto de infração. Afirma, inclusive, que o julgador de primeiro grau cometeu grave erro de interpretação da aplicação da legislação tributária e que não analisou todos os tópicos levantados pela defesa e que confundiu o conceito de “cerceamento de defesa” com o conceito de “ausência de capitulação legal” e “ilegitimidade de parte”. Diz não restar fundamentada a decisão.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente.

Primeiro, eventual erro no julgamento, na interpretação do direito, seria caso, se efetivamente existisse, de reforma da decisão, não de nulidade, sendo tema de mérito.

Segundo, o julgador não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos apresentados pelo interessado, contanto que se baseie em motivo suficiente para fundamentar a decisão, tendo encontrado motivo suficiente para a posição adotada. Aliás, lendo o Termo de Verificação Fiscal juntado aos autos (e-fls. 601/638), bem como a impugnação (e-fls. 649/695) e confrontando-se eles e os demais elementos dos autos com a decisão de piso (e-fls. 699/707), constato que, diante do litígio instaurado, a decisão hostilizada enfrentou todas as questões postas a sua apreciação externando as suas razões para firmar sua livre convicção e tecer seu dispositivo.

Não observo *error in procedendo* do julgador de piso ou mesmo da fiscalização no ato de efetivar o lançamento, aliás a fiscalização bem fundamentou o ato exarado. Quando muito, as alegações do recorrente estão ligadas a um suposto *error in iudicando* da decisão de piso, no que seria um possível equívoco no interpretar o direito positivo face as provas coligidas no caderno processual, portanto não é caso de nulidade da decisão de primeira instância, mas sim, se for a hipótese, de reforma da decisão. Nesta toada, o eventual *error in iudicando* é enfrentado no debate traçado quanto ao mérito recursal, frente aos argumentos de mérito delineados pela defesa no seu recurso voluntário bem concatenado com muitas laudas de exposição argumentativa.

Outrossim, registro que, conforme lição da jurisprudência uníssona do STJ, o julgador não está “obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (AgInt no REsp 1662345/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

Isto é, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma questão, principalmente quando os fundamentos expressamente

adotados são suficientes para afastar a pretensão da parte recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado para a questão enfrentada. Ou, em outras palavras, o julgador não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos apresentados pelo interessado, contanto que se baseie em motivo suficiente para fundamentar a decisão da respectiva questão. Veja-se que a matéria controvertida foi totalmente julgada pelo juízo *a quo*, inexistindo, inclusive, qualquer omissão.

Eventual inconformismo é caso de debate no mérito. O fato é que inexistente nulidade, não há cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal. Demais disto, não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável e estando autorizada a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430.

Aliás, a autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum interpretativo quanto as provas analisadas, estando os autos bem instruídos e substanciados para a dá lastro a subsunção jurídica efetivada. Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e o recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em extenso arrazoado para o bom e respeitado debate.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-o como fato gerador e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento. Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram a autuação. Além do mais, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento.

Os próprios extratos bancários são válidos e eficazes para consubstanciar o lançamento, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, decidiu que o art. 6.º da Lei Complementar 105, de 2001, estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal não importa em qualquer inconstitucionalidade. Noutro norte, o alegado exercício de atividade econômica a justificar os depósitos com origem não comprovada, por si só, não autoriza a presunção de que a sua movimentação financeira tenha por origem a referida atividade. É necessária a comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários, o que não foi atendido.

Discordar dos fundamentos, das razões de decidir, não torna o ato nulo ou a decisão nula, mas sim passível de recurso para enfrentamento do mérito.

Terceiro, não houve utilização equivocada de conceitos. A decisão de piso entendeu que inexistia cerceamento de defesa, pois há, sim, capitulação legal no lançamento (art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, de 1999, que trata dos depósitos bancários com origem não comprovada, e-fl. 646, tendo base legal no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996), sendo a matéria tributável bem delineada, inclusive por força das demais peças integrativas do auto de infração, ademais sendo o recorrente a pessoa física autuada por não ter comprovado considerável parte dos depósitos bancários de conta corrente de sua titularidade, inexistia ilegitimidade passiva, especialmente quando foi segregado os depósitos identificados relativos a outrem. A decisão resta fundamentada.

Em suma, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, muito menos confusão de conceitos. Não constato qualquer nulidade, pois verifico, isto sim, que, pela motivação consignada na decisão recorrida, é possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Foram enfrentadas as questões capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas.

Depreende-se do acórdão que houve o pronunciamento de forma adequada e suficiente sobre as razões de defesa suscitadas pelo recorrente na impugnação, adotando-se decisão bem delineada quanto as suas conclusões. Portanto, trata-se de decisão adequadamente motivada e fundamentada.

De acordo com a peça recursal, a recorrente demonstrou pleno conhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos no voto condutor da questionada decisão. Não há *error in procedendo*, eis a conclusão preliminar.

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, não assiste razão ao recorrente. Passo a expor.

Cuida o presente caso de lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário composto por principal relativo à tributação do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), ano-calendário 2004, por juros de mora calculados pela taxa SELIC e por multa de ofício (atualmente de 75%, após revisão da DRJ).

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em conta corrente de titularidade conjunta mantida junto ao Banco Bradesco com origem não comprovada, após regular intimação do sujeito passivo e cotitular, deixando-se de apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos. A fiscalização constatou que a movimentação financeira na citada conta corrente era incompatível com os respectivos rendimentos declarados.

Os extratos bancários foram apresentados pelo próprio contribuinte, após intimação realizada por ocasião da ação fiscal.

Posteriormente, contextualizando-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, intimou-se o contribuinte e cotitular para justificar os ingressos

de recursos na conta corrente que mantinham em instituição financeira, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

O contribuinte apenas afirmou que, passados 5 anos, não era possível localizar a origem de tais créditos e que exercia a atividade econômica de venda autônoma de veículos, adquirindo veículos e revendendo com comissão, sendo os depósitos efetuados na mencionada conta corrente equivalente a venda de automóveis, os quais haviam sido antes adquiridos, não sendo o crédito o valor do rendimento, pois necessário abater o custo de aquisição.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/196 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que o recorrente não faz prova de que os valores creditados em sua conta corrente sejam oriundos da atividade econômica exercida, não sendo possível estabelecer tal ligação. Existe alegações do contribuinte, porém não há comprovação do que ele diz. Por conseguinte, a sustentação da tese não lhe socorre, pois a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos.

A defesa advoga que é ilegal o lançamento de IRPF com base exclusivamente em extratos de movimentos bancários e que o assunto já foi proclamado pela jurisprudência judicial e administrativa. Não lhe assiste razão ao recorrente.

Primeiro, os extratos foram apresentados pelo próprio sujeito passivo, em resposta às intimações fiscais. Segundo, não se aplica ao caso a Súmula n.º 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, sendo tese superada. Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não

o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documentação hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

O exposto é suficiente para demonstrar a legalidade do crédito tributário baseado em depósito bancário de origem não comprovada, não sendo a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundamentados em lei superveniente, no caso na Lei n.º 9.430, de 1996, que prevê a presunção da omissão de rendimentos quando não comprovada documentalmente a origem do crédito.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações de ilegalidade no lançamento baseado nos extratos bancários, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Se o contribuinte alega, sem comprovar, que os recursos depositados são resultado de atividade econômica autônoma, não lhe socorre a mera afirmação. Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Há que salientar que o § 2.º do art. 42 da Lei n.º 9.430 ressalva que quando a origem do depósito restar comprovada e tais valores não foram oferecidos à tributação, deve-se submeter os rendimentos identificados às normas específicas, que, se fosse o caso, poderia ser o da atividade econômica alegada; mas à medida que não se verificou a comprovação da origem, correto o lançamento com base no *caput* do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Não tendo comprovado que os créditos estavam lastreados em documentação hábil e idônea relativa à atividade econômica aduzida, correto o lançamento como efetivado.

Deveras, não vejo reparos na decisão hostilizada. No caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando o

contribuinte tem a pretensão de associá-los a receitas oriundas de atividade econômica específica, deve estabelecer vinculação individualizada de data e valores e, necessariamente, comprovar a receita de tal atividade por intermédio de documentos usualmente utilizados. Como no caso concreto não o fez, não lhe assiste razão.

No mais, adoto as razões de decidir da decisão vergastada, por ser de clareza solar, pelo que, doravante, entendo suficiente transcrevê-las, haja vista minha concordância com os fundamentos bem postos naquele *decisum*, logo, com base no § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), peço vênia para expor os trechos daquela decisão onde estão consignados os motivos determinantes, que entendo irreparáveis e os quais reputo consistentes e válidos, não tendo o recorrente infirmado tais fundamentos ao replicar os argumentos já esposados originalmente na impugnação, *verbo ad verbum*:

Inicialmente, quanto ao mérito, importa registrar que, em que pese as alegações da defesa quando aduz que embora no auto de infração ora combatido tenha ficado demonstrado que a movimentação financeira na conta corrente do contribuinte refere-se a receita da atividade da empresa Casa Glória Veículos Ltda., a fiscalização também o considerou como titular da movimentação financeira daquela, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, item 54, às fls. 606 e 607 [e-fls. 627/628], os ingressos de recursos na conta corrente em apreço, devidamente comprovados como originários do Banco Finasa, da BV Financeira e os depósitos de RS 6.500,00 e RS 5.000,00 procedidos por Elza Palastrí e Prudência Nunes, sucessivamente, em função das operações de venda de veículos, foram apurados integralmente em nome da Casa Glória Veículos Ltda., somente os ingressos de recursos originários de outras fontes que não as citadas anteriormente foram incluídos no presente lançamento de forma partilhada com Ivane Felizari Krenkel e Casa Glória Veículos Ltda..

Ou seja, o cerne da questão encontra-se no fato de que o impugnante foi autuado por omissão de rendimentos provenientes de valores creditados na sua conta bancária, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, no ano-calendário de 2004, cuja origem de parte dos recursos utilizados nestas operações não foi por ele comprovada com documentação hábil e idônea durante a ação fiscal, já que aqueles, frise-se novamente, cuja origem restou comprovada foram expurgados do montante apurado.

(...)

(...), a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei n.º 8.021/90, com a edição da Lei n.º 9.430/1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4.º da Lei n.º 9.481, de 1997, deu suporte a presente autuação, relativa ao ano-calendário 2004.

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando mais a necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza, que eram exigências da Lei n.º 8.021, de 1990.

Não logrando o titular da conta comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se caracterizado o montante do fato gerador, ou seja, os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. No presente caso, o fato gerador foi constatado com base no art. 43, II, do CTN, que prescreve que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Assim sendo, não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é adequada ou não. Não é demais lembrar que a autoridade

administrativa se encontra totalmente vinculada aos ditames legais, sobretudo quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/ 1996).

Quando o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário (patrimônio), e sim o rendimento presumivelmente auferido. Este é precisamente o efeito da presunção: de um fato indiciário chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência. Para livrar-se de tal presunção deveria o contribuinte ter demonstrado com elementos probatórios de que se tratava de mero patrimônio, e não de ingresso de novos rendimentos.

A tributação baseada em presunção relativa de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada exige que o interessado comprove mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada a origem de cada ingresso em contas de sua titularidade. Não basta identificar simplesmente a operação que gerou o depósito ou quem o fez, ou ainda o destino dos recursos com a cópia de cheques, pois o que se perquire é a natureza dos ingressos a fim de saber se os mesmos já foram tributados, se são isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte e então submetê-los às regras de tributação específicas, nos termos do § 2.º do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Tanto é que a própria autoridade fiscal, ao contrário do que alega o impugnante, ao verificar que parte dos recursos ingressados na conta corrente do contribuinte estavam vinculados a venda de veículos da Casa Glória Veículos Ltda., expurgou os referidos valores da base de cálculo do imposto de renda cobrado por meio do auto de infração ora analisado.

Presentes no caso as condições que autorizam o Fisco a proceder ao arbitramento, legítimo é o procedimento.

Portanto, diante do levantamento efetuado, por óbvio que caberia ao contribuinte, ao dele discordar, identificar com precisão quais os valores que merecem sua discordância, demonstrando, de forma inequívoca, a coincidência de datas e valores existente nas operações. Entretanto, ao assim não proceder, o interessado não dá alternativa a este juízo administrativo que não seja a de manter incólume a matéria tributária levantada de ofício.

Ora, pelo contexto fático e alegações desprovidas de provas, deve imperar a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, uma vez que o contribuinte foi intimado para justificar a origem dos depósitos e não atendeu ao comando para se eximir da presunção. Ademais, como a conta corrente era utilizada pelo recorrente e por outrem (Ivane Felizari Krenkel e Casa Glória Veículos Ltda), não tendo sido comprovadas as origens dos depósitos, mesmo após intimação fiscal, inclusive para cotitular, não vejo óbice no lançamento partilhado como efetivado.

Importante consignar, *en passant*, que não resta comprovado que a movimentação financeira na conta corrente se refira exclusivamente a receita da atividade da empresa Casa Glória Veículos Ltda., tampouco que a matéria tributável seria relativa a enquadramento do recorrente como equiparado a pessoa jurídica, ou que tenha se movimentado valores exclusivamente de terceiros na respectiva conta corrente, tudo como alega unilateralmente o recorrente. Não é isso que diz a fiscalização. Veja-se que a autoridade da administração tributária, ao contrário do que aduz o recorrente, quando verificou que parte dos recursos ingressados na conta corrente do contribuinte estavam vinculados a venda de veículos da Casa Glória Veículos Ltda expurgou os referidos valores da base de cálculo, mas o fez quando

percebeu que havia uma exclusividade (operações específicas). Restou demonstrado, por outro viés, que somente os ingressos de recursos originários de outras fontes que não as que foram confirmadas nos trabalhos fiscalizatórios foram incluídos no lançamento e, ainda assim, de forma partilhada (um terço para cada, $\frac{1}{3}$) com Ivane Felizari Krenkel e Casa Glória Veículos Ltda., respeitando-se as devidas proporções por força da utilização conjunta da conta corrente e partindo da aplicação da presunção por não ter sido justificada a origem dos depósitos listados. Desta feita, o recorrente é, sim, parte legítima nesta autuação.

De mais a mais, a multa reduzida pela DRJ para 75% o foi com base em norma legal, sendo defeso ao julgador administrativo reduzi-la ainda mais, com fulcro em tese constitucional de confisco, pois é vedado ao Colegiado declarar a inconstitucionalidade de norma legal (aquela que fixa a multa de ofício em 75% – Lei 9.430, art. 44, I), conforme Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros